



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosí
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.072 - Cosit

Data 28 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 3004.90.79

Mercadoria: Medicamento de uso veterinário, contendo Fluralaner como princípio ativo, indicado para o combate às infestações por pulgas e carrapatos em cães, acondicionado para venda a retalho em caixas com cartuchos contendo de 1 a 4 comprimidos mastigáveis.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 30.04), RGI 6 (texto da subposição 3004.90) e RGC 1 (texto do item 3004.90.7 e do subitem 3004.90.79) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas IN/RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Classificação da Mercadoria:

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo; para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

4. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

5. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

6. O produto objeto de consulta é medicamento acondicionado para venda a retalho, apresentado em doses na forma de comprimidos, por isso, deve ser classificado na posição **30.04**:

Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.

7. Esclareça-se que a classificação do produto na posição 38.08 pretendida pelo consulente não é cabível, visto que, conforme a Nota 1 “d” do Capítulo 38, estão excluídos do presente capítulo os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04. Ainda, conforme as Nesh da Posição 38.08:

*Esta posição abrange um conjunto de produtos (**com exceção dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na acepção das posições 30.03 ou 30.04**), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os moscos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes. (grifei)*

8. O produto em questão embora tenha como princípio ativo o Fluralaner, um inseticida e acaricida, tem características essenciais de um medicamento usado na medicina veterinária na acepção da posição 30.04, visto que se trata de um comprimido administrado por via oral destinado a combater e controlar de forma sistêmica ectoparasitas, mais especificamente, pulgas e carrapatos.

9. Subsidiariamente, as NESH da posição 30.04 explicam que:

“A presente posição compreende os medicamentos constituídos por produtos misturados ou não misturados, com a condição de serem apresentados:

a) Sob a forma de doses, isto é, repartidos uniformemente em quantidades usadas para fins terapêuticos ou profiláticos. Apresentam-se geralmente em ampolas (por exemplo: água bidestilada em ampolas de 1,25 a 10 cm³, destinada a ser utilizada, quer diretamente no tratamento de certas doenças, principalmente o alcoolismo, ou o coma diabético, quer como solvente para a preparação de soluções medicamentosas injetáveis), cápsulas, comprimidos, pastilhas ou tabletes, ou mesmo em pó, quando apresentados doseados em saquinhos.

(...)

b) Acondicionados para venda a retalho para usos terapêuticos ou profiláticos. Consideram-se como tais os produtos (por exemplo, o bicarbonato de sódio e o pó de tamarindo) que, em virtude do seu acondicionamento e principalmente da presença, sob qualquer forma, de indicações apropriadas (natureza da enfermidade contra a qual devem ser ministrados, modo de usar, posologia, etc.), deixem clara a destinação para venda direta aos utilizadores (particulares, hospitais, etc.), sem novo acondicionamento, para os fins acima referidos.”

(grifei)

10. Definida a posição da mercadoria na Nomenclatura, segue-se à análise das subposições. O medicamento sob consulta não corresponde aos textos das subposições 3004.10 a 3004.50, assim, na falta de subposição específica, este deve ser classificado na subposição residual **3004.90** (“Outros”). Esta subposição, por sua vez, possui desdobramentos regionais, devendo-se, então, determinar a classificação da mercadoria no item e/ou subitem correspondente.

11. O Fluralaner (CAS n. 864731-61-3) é o princípio ativo do medicamento e é classificado na Posição 2934.99 do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias, portanto, o medicamento em questão corresponde ao descrito no item **3004.90.7** (Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6).

12. Não se enquadrando em nenhum dos textos dos subitens que compõem o item 3004.90.7, a mercadoria deve ser classificada no subitem residual, conforme demonstrado no quadro abaixo:

30.04	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.
3004.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados
3004.20	- Que contenham outros antibióticos
3004.3	- Outros, que contenham hormônios ou outros produtos da posição 29.37:
3004.4	- Outros, que contenham alcaloides ou seus derivados:
3004.50	- Outros, que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36
3004.60.00	- Outros, que contenham princípios ativos antimaláricos (antipalúdicos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo
3004.90	- Outros
3004.90.1	Que contenham enzimas
3004.90.2	Que contenham produtos das posições 29.16 a 29.20, mas que não contenham produtos do item 3004.90.1

3004.90.3	Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2
3004.90.4	Que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.3
3004.90.5	Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.4
3004.90.6	Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5
3004.90.7	Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6
3004.90.71	Levamisol ou seus sais; tetramisol
3004.90.72	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol
3004.90.73	Cloxacilam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam
3004.90.74	Ftalilsulfatiazol; inosina
3004.90.75	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo
3004.90.76	Clortalidona; furosemida
3004.90.77	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona
3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; tenipósido
3004.90.79	Outros
3004.90.9	Outros

13. Assim, o produto sob consulta classifica-se no **código NCM 3004.90.79**.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 30.04), RGI 6 (texto da subposição 3004.90) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (textos do item 3004.90.7 e subitem 3004.90.79) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas IN/RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código **NCM 3004.90.79**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 08 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Derat/São Paulo-SP, para ciência do Interessado e demais providências.

Assinado digitalmente

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

Assinado digitalmente

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

Assinado digitalmente
ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
RELATORA

Assinado digitalmente
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
PRESIDENTE DA 4ª TURMA